



INTERESSADA: Escola Municipal de Ensino Fundamental Jorge Enéas Sperb pertencente ao Sistema Municipal de Ensino de Tramandaí/RS e à Secretaria Municipal de Educação.

ASSUNTO: Consulta sobre transferência de alunos com sistemas avaliativos distintos e sobre reprovação de aluno em situação de avanço escolar.

PARECER CME Nº 15/2025

APROVADO EM: 05/11/2025

I - RELATÓRIO

No dia 03 de novembro do corrente ano, foram encaminhadas, por meio de e-mail, solicitações de esclarecimentos e orientações referentes às situações descritas abaixo, as quais frequentemente geram dúvidas e são objeto de questionamentos recorrentes nos Conselhos de Classe:

1. **Avanço Escolar:** Quando o aluno é submetido à avaliação conforme previsto nas normativas vigentes e, a partir disso, é autorizado a avançar de etapa, é possível que esse aluno seja reprovado no ano em que foi inserido por meio do avanço?

2. **Transferência Escolar:** Como a escola deve proceder nos casos de alunos transferidos, especialmente quando a transferência ocorre no decorrer do ano letivo e o sistema avaliativo da escola de origem é diferente ou, em alguns casos, quando o aluno chega sem registro de notas ou pareceres pedagógicos?

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

1. Avanço Escolar:

O avanço escolar é uma medida pedagógica prevista na **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/1996, em seu artigo 24, inciso II**, que permite a classificação do aluno em etapa mais avançada com base em avaliação realizada pela instituição, desde que respeitadas as normas do sistema de ensino. Essa prática tem como **objetivo garantir o direito à aprendizagem, respeitando o ritmo de desenvolvimento do estudante e promovendo a equidade no percurso escolar**.

Uma vez que o aluno foi avaliado e considerado apto para avançar, entende-se que ele reúne condições mínimas para acompanhar a nova etapa. Permitir sua reprovação posterior implicaria reconhecer inconsistência no processo avaliativo que autorizou o avanço, além de **contrariar os princípios da continuidade e da não-retroatividade das decisões pedagógicas**.

Essa orientação já foi objeto de esclarecimento no **Parecer CME nº 09/2015**, que estabelece que, uma vez autorizado o avanço escolar, **não é permitida a reprovação do aluno** na etapa subsequente. Tal diretriz reforça o compromisso com a responsabilidade avaliativa e a promoção de trajetórias escolares mais justas e inclusivas.

Adicionalmente, é importante destacar que o avanço escolar, quando realizado com base em critérios técnicos e pedagógicos, **deve ser acompanhado por ações de suporte e monitoramento, visando garantir a permanência e o sucesso do aluno na nova etapa**. A reprovação, nesse contexto, não é uma alternativa admissível, pois **comprometeria os objetivos da medida adotada e agravaria a situação de distorção idade-série**.

2. Transferência Escolar:

A orientação sobre alunos transferidos também foi objeto de esclarecimento nos **Pareceres CME nº 03/2010 e nº 09/2015**, que asseguram à escola autonomia para organizar os resultados desses estudantes, inclusive com possibilidade de reclassificação, desde que respeitadas os princípios pedagógicos e legais vigentes.



Nos casos em que o aluno é transferido durante o ano letivo, especialmente quando o **sistema avaliativo da escola de origem difere do adotado pela escola de destino**, ou quando **não há registro de notas**, a instituição recebedora deve proceder à **avaliação do estudante com base no período efetivamente frequentado**. A média será calculada considerando sua condição de aprendizagem, podendo ser estendida a um período mais longo, com vistas à recomposição dos trimestres equivalentes, sempre com o cuidado de não prejudicar o aluno.

O **Parecer CME nº 03/2010** é claro ao afirmar que a **escola possui autonomia** para definir os critérios de avaliação, **sendo vedada a conversão direta** de menções em escores numéricos. A escola que recebe o aluno deve registrar com fidelidade os resultados obtidos na instituição de origem, sem adaptações que visem adequá-los aos modelos próprios. Embora a questão possa parecer administrativa, trata-se de uma decisão essencialmente pedagógica, que deve ser equacionada no âmbito da definição curricular e dos procedimentos avaliativos da escola.

Cabe à escola de destino planejar, desde o início, procedimentos que permitam lidar com diferentes formatos de registros avaliativos, garantindo a integridade dos dados e o respeito à trajetória escolar do aluno.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise dos dois temas apresentados — avanço escolar e transferência de alunos com sistemas avaliativos distintos — o Conselho Municipal de Educação reafirma o princípio da autonomia pedagógica das instituições de ensino, desde que exercida com responsabilidade, equidade e em consonância com as normativas vigentes.

No que se refere ao **avanço escolar**, uma vez que o aluno é avaliado e considerado apto para ingressar em etapa posterior, não se admite sua reprovação na nova série. Tal medida comprometeria a coerência do processo avaliativo e os fundamentos legais que sustentam a progressão por avanço, conforme já consolidado no Parecer CME nº 09/2015. **O avanço deve ser acompanhado por estratégias de suporte pedagógico que assegurem a permanência e o sucesso do estudante, especialmente em situações de distorção idade-série.**

Quanto à **transferência escolar**, conforme orienta o Parecer CME nº 03/2010, cabe à escola recebedora organizar os registros e avaliações dos alunos transferidos, respeitando os formatos e resultados oriundos da instituição de origem. **A avaliação deve considerar o período efetivamente frequentado na nova escola**, podendo ser estendida ou adaptada conforme a realidade do aluno, sempre com vistas à preservação de sua trajetória escolar e à garantia do direito à aprendizagem. É vedada a conversão direta de menções em escores numéricos, sendo imprescindível o registro fiel dos dados recebidos.

Portanto, em ambos os casos, recomenda-se que as escolas adotem procedimentos pautados pelo bom senso, pela razoabilidade e pela centralidade do aluno no processo educativo, promovendo práticas que favoreçam a inclusão, a valorização da diversidade e a superação de barreiras que possam comprometer o desenvolvimento pleno dos estudantes.

A presente deliberação foi **aprovada por unanimidade** em sessão plenária ordinária, realizada em 05 de novembro de 2025.

Publique-se.

Susana Medeiros Cunha
Presidente do CME Tramandaí
Portaria nº 1.368/2024